



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

<b>Resolução da Assembleia da República n.º 53/2001:</b>	
Aprova o relatório e a conta da Assembleia da República referente ao ano de 1999 .....	4385
<b>Resolução da Assembleia da República n.º 54/2001:</b>	
Por uma política de cooperação no combate à sida ....	4385
<b>Resolução da Assembleia da República n.º 55/2001:</b>	
Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Desastre de Camarate .....	4385

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

<b>Aviso n.º 64/2001:</b>	
Torna público ter, por nota de 7 de Maio de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos notificado ter a Embaixada da República Federal da Alemanha na Haia, por nota de 11 de Abril de 2001, e com referência ao artigo 35.º, alínea <i>d</i> ), da mencionada Convenção, informado o depositário de que a autoridade para Baden-Württemberg foi modificada .....	4385
<b>Aviso n.º 65/2001:</b>	
Torna público ter, por nota de 7 de Maio de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a Embaixada da Suíça na Haia informado o depositário da designação das autoridades centrais naquela Convenção .....	4385

<b>Aviso n.º 66/2001:</b>	
Torna público o texto em português do Regulamento de Execução da Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954 .....	4386

<b>Aviso n.º 67/2001:</b>	
Torna público ter, por nota de 21 de Março de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado terem vários Estados depositado a sua declaração de aceitação da adesão da Bulgária à mencionada Convenção .....	4390

<b>Aviso n.º 68/2001:</b>	
Torna público ter, por nota de 7 de Maio de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República Eslovaca depositado, em 9 de Março de 2001, a sua declaração relativa à aceitação da adesão da Lituânia, da República Democrática Socialista do SriLanka e da República da Eslovénia à referida Convenção .....	4391

<b>Aviso n.º 69/2001:</b>	
Torna público ter, por nota de 21 de Março de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Grão-Ducado do Luxemburgo depositado, em 20 de Fevereiro de 2001, as suas declarações relativas à aceitação da adesão da Lituânia, da República Democrática Socialista do Sri Lanka e da República da Eslovénia à referida Convenção .....	4391

**Aviso n.º 70/2001:**

Torna público ter, por nota de 7 de Maio de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República Portuguesa depositado, em 11 de Abril de 2001, a sua declaração relativa à aceitação da adesão da República Argentina, da Austrália, da República da Venezuela, da República da Letónia, da República da Estónia e da República da Polónia à referida Convenção ..... 4391

**Aviso n.º 71/2001:**

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informado, por nota de 16 de Maio de 2001, que a Áustria notificou, em 12 de Abril de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1995 ..... 4391

**Aviso n.º 72/2001:**

Torna público terem, em 9 de Março de 2001 e em 11 de Abril de 2001, sido emitidas notas, respectivamente pela Região Administrativa Especial de Macau e pelo Consulado-Geral de Portugal em Macau, em que se confirma a entrada em vigor da Convenção entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Macau em 28 de Setembro de 1999 ..... 4392

**Tribunal Constitucional****Acórdão n.º 265/2001:**

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que resulta das disposições conjugadas constantes do n.º 3 do artigo 59.º e do n.º 1 do artigo 63.º, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação de recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efectuar tal formulação ..... 4393

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Resolução da Assembleia da República n.º 53/2001**

**Aprova o relatório e a conta da Assembleia da República referente ao ano de 1999**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta da Assembleia da República referente ao ano de 1999.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 54/2001**

**Por uma política de cooperação no combate à sida**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

- a) Uma activa intervenção internacional, orientada para a disponibilização dos meios necessários ao combate eficaz à epidemia da sida;
- b) O acolhimento dos princípios das Nações Unidas para o combate à sida na intervenção do Estado Português;
- c) A criação de um programa específico no âmbito da CPLP para o combate à sida nos PALOP, que inclua, designadamente:

Um fundo multilateral de apoio financeiro que envolva os Estados e outras entidades públicas e privadas;

O apoio das instituições públicas de saúde às estruturas de saúde dos PALOP;

A promoção do acesso aos meios científicos e técnicos, incluindo medicamentos necessários para a prevenção e tratamento da sida.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 55/2001**

**Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Desastre de Camarate**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º e do artigo 178.º da Constituição, da alínea f) do artigo 11.º do Regimento da Assembleia da República e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, o seguinte:

1 — Constituir a Comissão Parlamentar de Inquérito ao Desastre de Camarate.

2 — O inquérito tem por objecto dar continuidade à averiguação cabal das causas e circunstâncias em que,

no dia 4 de Dezembro de 1980, ocorreu a morte do Primeiro-Ministro Francisco Sá Carneiro, do Ministro da Defesa Adelino Amaro da Costa e dos seus acompanhantes.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Aviso n.º 64/2001**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Maio de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos notificou ter a Embaixada da República Federal da Alemanha na Haia, por nota de 11 Abril de 2001, e com referência ao artigo 35.º, alínea d), da mencionada Convenção, informado o depositário de que a autoridade para Baden-Württemberg foi modificada para:

Endereço postal: Präsident des Amtsgerichts Freiburg, D-79095 Freiburg;

Morada: Präsident des Amtsgerichts Freiburg, Holzmarkt 2, D-79098 Freiburg;

Telefone: 0049/761/205-0; fax: 0049/761/205-1800.

Nos termos do artigo 38.º, § 2.º, a Convenção entrou em vigor para a Alemanha em 26 de Junho de 1979, de acordo com o aviso de 22 de Maio de 1979, publicado na 1.ª série do *Diário da República*, n.º 134, de 11 de Junho de 1979.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 19 de Junho de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

**Aviso n.º 65/2001**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Maio de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos notificou ter a Embaixada da Suíça na Haia, por nota de 30 de Outubro de 2000, e com referência às disposições da mencionada Convenção, informado o depositário da designação das seguintes autoridades centrais:

Cantões	Língua oficial	Endereços	Telefone e fax
Aargau (AG) .....	A	Obergericht des Kantons Aargau, Obere Vorstadt 40, 5000 Aarau	+ +41.62-835.3850 + +41.62-835.3949
Appenzell Ausserrhoden (AR) .....	A	Kantonsgericht Appenzell A.Rh. 9043 Trogen .....	+ +41.71-343.6399 + +41.71-343.6401

Cantões	Língua oficial	Endereços	Telefone e fax
Appenzell Innerrhoden (AI) .....	A	Kantonsgericht Appenzell I.Rh., 9050 Appenzell .....	++41.71-788.9551 ++41.71-788.9554
Basel-Landschaft (BL) .....	A	Obergericht des Kantons Basel-Landschaft, 4410 Liestal .....	++41.61-925.5111 ++41.61-925.6964
Basel-Stadt (BS) .....	A	Appellationsgericht Basel-Stadt, 4051 Basel .....	++41.61-267.8181 ++41.61-267.6315
Bern (BE) .....	A/F	Justiz-, Gemeinde- und Kirchendirektion des Kantons Bern, Müns- tergasse 2, 3011 Bern.	++41.31-633.7676 ++41.31-633.7626
Fribourg (FR) .....	F/A	Tribunal cantonal, 1700 Fribourg .....	++41.26-305.3910 ++41.26-305.3919
Genève (GE) .....	F	Parquet du Procureur général, 1211 Genève 3 .....	++41.22-319.2797 ++41.22-781.4365
Glarus (GL) .....	A	Obergericht des Kantons Glarus, 8750 Glarus .....	++41.55-645.2525 ++41.55-645.2500
Graubünden (GR) .....	A	Justiz-, Polizei- und Sanitätsdepartement Graubünden, 7001 Chur	++41.81-257.2121 ++41.81-257.2166
Jura (DU) .....	F	Département de la justice, Service juridique, 2800 Delémont .....	++41.32-421.5111 ++41.32-421.5555
Luzern (LU) .....	A	Obergericht des Kantons Luzern, 6002 Luzern .....	++41.41-228.6262 ++41.41-228.6264
Neuchâtel (NE) .....	F	Département de la justice, de la santé et de la sécurité, Service de la justice, Château, 2001 Neuchâtel.	++41.32-889.4110 ++41.32-889.6064
Nidwalden (NW) .....	A	Kantonsgericht Nidwalden, 6370 Stans .....	++41.41-618.7950 ++41.41-618.7963
Obwalden (OW) .....	A	Kantonsgericht Obwalden, Postfach 1260, 6061 Sarnen .....	++41.41-666.6222 ++41.41-660.8286
St. Gallen (SG) .....	A	Kantonsgericht St. Gallen, Klosterhof 1, 9001 St. Gallen .....	++41.71-229.3898 ++41.71-229.3787
Schaffhausen (SH) .....	A	Obergericht des Kantons Schaffhausen, Postfach 568, 8201 Schaff- hausen.	++41.52-632.7422 ++41.52-636.7836
Schwyz (SZ) .....	A	Kantonsgericht Schwyz, 6430 Schwyz .....	++41.41-819.1124 ++41.32-627.7311
Solothurn (SO) .....	A	Obergericht des Kantons Solothurn, 4500 Solothurn .....	++41.32-627.2298 ++41.91-804.5111
Tessin (TI) .....	I	Tribunale di appello, 6901 Lugano .....	++41.91-804.5478 ++41.52-722.3121
Thurgau (TG) .....	A	Obergericht des Kantons Thurgau, 8500 Frauenfeld .....	++41.52-722.3125 ++41.41-875.2244
Uri (UR) .....	A	Gerichtskanzlei Uri, 6460 Altdorf .....	++41.41-875.2277 ++41.27-322.9393
Valais (VS) .....	F/A	Tribunal cantonal, 1950 Sion .....	++41.27-322.6351 ++41.21-316.1511
Vaud (VD) .....	F	Tribunal cantonal, 1014 Lausanne .....	++41.21-316.1328 ++41.41-728.3154
Zug (ZG) .....	A	Obergericht des Kantons Zug Rechtshilfe, 6300 Zug .....	++41.41-728.3144 ++41.1-257.9191
Zürich (ZH) .....	A	Obergericht des Kantons Zürich, Rechtshilfe, 8023 Zürich .....	++41.1-261.1292

A=alemã.  
F=francesa.  
I=italiana.

Nos termos do artigo 38.º, § 2.º, a Convenção entrou em vigor para a Suíça em 1 de Janeiro de 1995, de acordo com o Aviso n.º 24/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 12, de 14 de Janeiro de 1995.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 19 de Junho de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

#### Aviso n.º 66/2001

Por ordem superior se publica o texto em português do Regulamento de Execução da Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954. O Regulamento de Execução determina as modalidades de execução da Convenção da qual é parte integrante.

A Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado foi ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 13/2000, de 30 de Março, e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/2000, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 76, de 30 de Março de 2001, tendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação em 4 de Agosto de 2000.

Direcção Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Junho de 2001. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CASO DE CONFLITO ARMADO**

**CAPÍTULO I**

**Do controlo**

**Artigo 1.º**

**Lista internacional de personalidades**

Desde a entrada em vigor da Convenção, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura elaborou uma lista internacional composta por todas as personalidades designadas pelas Altas Partes Contratantes como estando aptas a desempenhar as funções de comissário-geral para os bens culturais. Essa lista será objecto de revisões periódicas, por iniciativa do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, com base em pedidos formulados pelas Altas Partes Contratantes.

**Artigo 2.º**

**Organização do controlo**

Quando uma Alta Parte Contratante participa num conflito armado ao qual é aplicável o artigo 18.º da Convenção:

- a) Esta nomeia um representante para os bens culturais situados no seu território; se esta ocupar um outro território, deverá nomear um representante especial para os bens culturais que aí se encontram;
- b) A potência protectora de cada Parte adversária dessa Alta Parte Contratante nomeia delegados junto desta última, em conformidade com o artigo 3.º;
- c) Um comissário-geral para os bens culturais é nomeado junto dessa Alta Parte Contratante, em conformidade com o artigo 4.º

**Artigo 3.º**

**Designação de delegados de potências protectoras**

A potência protectora nomeia os seus delegados de entre os membros do seu pessoal diplomático ou consular ou, com o acordo da Parte junto da qual a sua missão será exercida, de entre outras pessoas.

**Artigo 4.º**

**Designação do comissário-geral**

1 — O comissário-geral para os bens culturais é escolhido por mútuo acordo, da lista internacional de personalidades, pela Parte junto da qual exercerá a sua missão e pelas potências protectoras das Partes contrárias.

2 — Se as Partes não conseguirem chegar a acordo nas três semanas seguintes à abertura das conversações sobre este ponto, solicitarão ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que nomeie o comissário-geral, o qual só assumirá funções após a obtenção do acordo da Parte junto da qual ele deverá exercer a sua missão.

**Artigo 5.º**

**Atribuições dos delegados**

Os delegados das potências protectoras tomam nota das violações à Convenção, investigam, com o consentimento da Parte junto da qual exercem a sua missão, as circunstâncias nas quais estas ocorreram, procedem a diligências no local a fim de as fazer cessar e, caso necessário, notificam tais violações ao comissário-geral. Eles mantêm-no ao corrente das suas actividades.

**Artigo 6.º**

**Atribuições do comissário-geral**

1 — O comissário-geral para os bens culturais trata juntamente com o representante da Parte junto da qual ele exerce a sua missão e com os delegados interessados, as questões respeitantes à Convenção que lhe são dadas a conhecer.

2 — Tem, nos casos previstos no presente Regulamento, o poder de decisão e de nomeação.

3 — Tem, com o acordo da Parte junto da qual ele exerce a sua missão, o direito de ordenar uma investigação ou de conduzi-la ele mesmo.

4 — Toma todas as diligências, junto das Partes no conflito ou das suas potências protectoras, que julga úteis para a aplicação da Convenção.

5 — Elabora os relatórios necessários sobre a aplicação da Convenção e comunica-os às Partes interessadas, bem como às suas potências protectoras. Remete cópias ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, o qual só poderá utilizar os seus dados técnicos.

6 — Quando não existir potência protectora, o comissário-geral exerce as funções atribuídas à potência protectora, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Convenção.

**Artigo 7.º**

**Inspectores e peritos**

1 — Sempre que o comissário-geral para os bens culturais, a pedido dos delegados interessados ou após consulta com os mesmos, o julgar necessário, propõe, de acordo com a Parte junto da qual exerce a sua missão, uma pessoa que, na qualidade de inspector de bens culturais, fica encarregada de uma missão específica. Um inspector será apenas responsável perante o comissário-geral.

2 — O comissário-geral, os delegados e os inspectores podem recorrer aos serviços de peritos, que serão igualmente propostos de acordo com a Parte mencionada no parágrafo precedente.

**Artigo 8.º**

**Exercício da missão de controlo**

Os comissários-gerais para os bens culturais, os delegados das potências protectoras, os inspectores e os peritos não devem em caso algum exceder os limites da sua missão. Devem, nomeadamente, ter em conta as necessidades de segurança da Alta Parte Contratante junto da qual exercem a sua missão e ter presentes, em todas as circunstâncias, as exigências da situação militar tais como lhes sejam comunicadas pela referida Alta Parte Contratante.

## Artigo 9.º

**Substitutos das potências protectoras**

Se uma Parte no conflito não beneficia ou deixa de beneficiar da actividade de uma potência protectora, um Estado neutro pode ser solicitado a assumir as funções de potência protectora tendo em vista a nomeação de um comissário-geral para os bens culturais em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4.º acima referido. O comissário-geral assim nomeado confia eventualmente a inspectores as funções de delegados das potências previstas pelo presente Regulamento.

## Artigo 10.º

**Despesas**

A remuneração e as despesas do comissário-geral para os bens culturais, dos inspectores e dos peritos serão da responsabilidade da Parte junto da qual a sua missão é exercida; as dos delegados das potências protectoras são objecto de um entendimento entre estas potências e os Estados cujos interesses elas salvaguardam.

## CAPÍTULO II

**Da protecção especial**

## Artigo 11.º

**Refúgios improvisados**

1 — Se uma Alta Parte Contratante, no decurso de um conflito armado, vir-se obrigada por circunstâncias imprevistas a construir um refúgio improvisado e se ela desejar que este seja colocado sob protecção especial deve comunicá-lo imediatamente ao comissário-geral que exerce a sua função junto dela.

2 — Se o comissário-geral for da opinião que as circunstâncias e a importância dos bens culturais abrigados nesse refúgio improvisado justificam tal medida, pode autorizar a Alta Parte Contratante a afixar nele o sinal distintivo definido pelo artigo 6.º da Convenção. Deve comunicar a sua decisão imediatamente aos delegados interessados das potências protectoras podendo cada um deles, no prazo de 30 dias, ordenar a retirada imediata do sinal distintivo.

3 — A partir do momento em que os delegados notificam o seu acordo ou se o prazo de 30 dias expirar sem que qualquer dos delegados interessados tenha formulado qualquer objecção e se o refúgio improvisado preencher, segundo a opinião do comissário-geral, as condições previstas no artigo 8.º da Convenção, o comissário-geral solicita ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura a inscrição do refúgio no Registo dos Bens Culturais sob Protecção Especial.

## Artigo 12.º

**Registo Internacional dos Bens Culturais sob Protecção Especial**

1 — É criado um Registo Internacional dos Bens Culturais sob Protecção Especial.

2 — O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura fica na posse desse Registo. Ele remete cópias do Registo ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, bem como às Altas Partes Contratantes.

3 — O Registo encontra-se dividido em capítulos, cada um deles em nome de uma Alta Parte Contratante. Cada capítulo está dividido em três parágrafos intitulados de refúgios, centros monumentais e outros bens culturais imóveis, respectivamente. O Director-Geral determina quais as menções que devem constar de cada capítulo.

## Artigo 13.º

**Pedidos de inscrição**

1 — Cada uma das Altas Partes Contratantes pode submeter ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura pedidos de inscrição no Registo de determinados refúgios, centros monumentais ou outros bens culturais imóveis situados no seu território. Nos pedidos deve indicar a localização desses bens e certificar que estes preenchem os requisitos previstos no artigo 8.º da Convenção.

2 — Em caso de ocupação, a potência ocupante tem a faculdade de formular pedidos de inscrição.

3 — O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura remete, sem demora, uma cópia dos pedidos de inscrição a cada uma das Altas Partes Contratantes.

## Artigo 14.º

**Objecções**

1 — Cada uma das Altas Partes Contratantes pode submeter uma objecção à inscrição de um bem cultural através de carta dirigida ao Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Essa carta deve ser recebida por ele num prazo de quatro meses a contar do dia em que foi remetida cópia do pedido de inscrição.

2 — Tal objecção deve ser fundamentada. Os únicos motivos válidos podem ser:

- a) Que o bem não é um bem cultural;
- b) Que as condições mencionadas no artigo 8.º da Convenção não se encontram preenchidas.

3 — O Director-Geral remete, sem demora, uma cópia da carta contendo a objecção às Altas Partes Contratantes. Pede, se necessário, a opinião do Comité Internacional para os Monumentos, os Sítios de Arte e de História e os Sítios de Escavação Arqueológica e, para além disso, se o julgar útil, pede a opinião de qualquer outro organismo ou personalidade competente.

4 — O Director-Geral ou a Alta Parte Contratante que solicitou a inscrição pode tomar todas as diligências oportunas junto das Altas Partes Contratantes que formularam a objecção de modo que esta seja retirada.

5 — Se uma Alta Parte Contratante, após ter solicitado em tempo de paz a inscrição de um bem cultural no Registo, participar num conflito armado antes que a inscrição tenha sido efectuada, o bem cultural em causa será imediatamente inscrito no Registo pelo Director-Geral, a título provisório, até que seja confirmada, retirada ou anulada qualquer objecção que poderá ter sido ou que terá podido ser formulada.

6 — Se, num prazo de seis meses a partir da data de recepção da carta contendo a objecção, o Director-Geral não receber por parte da Alta Parte Contratante que formulou a objecção uma comunicação declarando

que esta é retirada, a Alta Parte Contratante que solicitou a inscrição pode recorrer ao procedimento de arbitragem previsto no parágrafo seguinte.

7 — O pedido de arbitragem deve ser formulado no mais tardar até um ano após a data em que o Director-Geral recebeu a carta contendo a objecção. Cada uma das Partes no litígio nomeia um árbitro. No caso de um pedido de inscrição ter sido objecto de mais de uma objecção, as Altas Partes Contratantes que formularam a objecção nomeiam, por mútuo acordo, um árbitro. Os dois árbitros elegem um árbitro presidente da lista internacional prevista no artigo 1.º do presente Regulamento; se não conseguirem chegar a acordo de modo a efectuar essa eleição, solicitam ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que nomeie um árbitro presidente que não necessita ser necessariamente escolhido da lista internacional. O Tribunal arbitral assim constituído adopta o seu próprio regimento; não cabe recurso das suas decisões.

8 — Cada uma das Altas Partes Contratantes pode declarar, quando surgir um litígio do qual é Parte, que não deseja aplicar o procedimento de arbitragem previsto no parágrafo precedente. Nesse caso, a objecção a um pedido de inscrição é submetida pelo Director-Geral às Altas Partes Contratantes. A objecção só será confirmada se as Altas Partes Contratantes assim o decidirem por uma maioria de dois terços dos votantes. O voto será feito por correspondência a menos que o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, julgando indispensável a convocação de uma reunião em virtude dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 27.º da Convenção, proceda a essa convocação. Se o Director-Geral decidir recorrer ao voto por correspondência convidará as Altas Partes Contratantes a remeterem-lhe os seus votos mediante carta selada num prazo de seis meses a contar do dia em que o convite para esse efeito terá sido feito.

#### Artigo 15.º

##### Inscrição

1 — O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura inscreve no Registo, sob um número de série, qualquer bem cultural em relação ao qual um pedido de inscrição foi formulado, desde que esse pedido não tenha sido, no prazo previsto no parágrafo 1 do artigo 14.º, objecto de uma objecção.

2 — Nos casos em que uma objecção tenha sido formulada e, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5 do artigo 14.º, o Director-Geral não inscreverá o bem no Registo a menos que a objecção tenha sido retirada ou se esta não tiver sido confirmada na sequência do procedimento referido no parágrafo 7 do artigo 14.º, ou do procedimento referido no parágrafo 8 do mesmo artigo.

3 — No caso referido no parágrafo 3 do artigo 11.º, o Director-Geral procede à inscrição a pedido do comissário-geral para os bens culturais.

4 — O Director-Geral remete, sem demora, ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, às Altas Partes Contratantes e, a pedido da Parte que solicitou a inscrição, a todos os outros Estados visados nos artigos 30.º e 32.º da Convenção uma cópia autenticada de qualquer inscrição no Registo. A inscrição produzirá efeitos 30 dias após esse envio.

#### Artigo 16.º

##### Cancelamento

1 — O Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura cancela a inscrição de um bem cultural no Registo:

- a) A pedido da Alta Parte Contratante em cujo território o bem se encontra;
- b) Se a Alta Parte Contratante que solicitou a inscrição denunciou a Convenção e a partir do momento em que essa denúncia entrou em vigor;
- c) No caso previsto no parágrafo 5 do artigo 14.º, quando uma objecção tenha sido confirmada na sequência do procedimento referido no parágrafo 7 do artigo 14.º ou do procedimento previsto no parágrafo 8 do mesmo artigo.

2 — O Director-Geral remete, sem demora, ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e a todos os Estados que receberam cópia da inscrição uma cópia autenticada de qualquer cancelamento no Registo. O cancelamento produzirá efeitos 30 dias após esse envio.

### CAPÍTULO III

#### Dos transportes de bens culturais

#### Artigo 17.º

##### Procedimento para obtenção de imunidade

1 — O pedido referido no parágrafo 1 do artigo 12.º da Convenção é dirigido ao comissário-geral para os bens culturais. O pedido deve mencionar as razões que o motivam e especificar o número aproximado e a importância dos bens a transferir, a presente localização desses bens, a nova localização prevista, os meios de transporte, o trajeto a seguir, a data prevista para o transporte e qualquer outra informação útil.

2 — Se o comissário-geral, após pedir as opiniões que julga oportunas, considerar que essa transferência é justificada, consulta os delegados interessados das potências protectoras sobre as modalidades de execução previstas. Na sequência dessa consulta informa as Partes no conflito interessadas sobre o transporte e anexa a essa notificação todas as informações úteis.

3 — O comissário-geral nomeia um ou mais inspectores que se asseguram que o transporte contém apenas os bens descritos no pedido, que o transporte é efectuado de acordo com as modalidades aprovadas e que é munido do sinal distintivo; esse ou esses inspectores acompanham o transporte até ao seu destino.

#### Artigo 18.º

##### Transporte para o estrangeiro

Se a transferência sob protecção especial se fizer para o território de um outro país, esta rege-se não só pelo artigo 12.º da Convenção e pelo artigo 17.º do presente Regulamento mas também pelas seguintes disposições:

- a) Enquanto os bens culturais permanecerem no território de um outro Estado, este será o depositário desses bens. Assegurará a esses bens os cuidados pelo menos equivalentes aos que tem para com os seus próprios bens culturais de importância comparável;

- b) O Estado depositário só restituirá esses bens após o fim do conflito; essa restituição terá lugar num prazo de seis meses após a formulação do pedido;
- c) Durante os transportes sucessivos e enquanto os bens culturais permanecerem no território de um outro Estado, estes ficarão isentos de qualquer medida de embargo e quer o depositante quer o depositário não poderão dispor dos mesmos. Todavia, quando a salvaguarda dos bens o exigir, o depositário poderá, com o consentimento do depositante, fazer transportar os bens para o território de um terceiro país, nos termos das condições previstas no presente artigo;
- d) O pedido de colocação sob protecção especial deve referir que o Estado para cujo território o transporte será efectuado aceita as disposições do presente artigo.

### Artigo 19.º

#### Território ocupado

Sempre que uma Alta Parte Contratante que ocupa o território de uma outra Alta Parte Contratante transportar bens culturais para um refúgio situado num outro ponto desse território, sem poder seguir o procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento, o referido transporte não será considerado como um desvio de tráfego nos termos do artigo 4.º da Convenção, se o comissário-geral para os bens culturais certificar por escrito, após ter consultado o pessoal normal de protecção, que as circunstâncias tornaram esse transporte necessário.

## CAPÍTULO IV

### Do sinal distintivo

#### Artigo 20.º

##### Afixação do sinal

1 — A colocação do sinal distintivo e o seu grau de visibilidade são deixados ao critério das autoridades competentes de cada Alta Parte Contratante. O sinal pode constar nas bandeiras ou nas faixas. Pode ser pintado sobre um objecto ou constar nele de qualquer outra maneira útil.

2 — Contudo, em caso de conflito armado, o sinal deve, sem prejuízo de uma sinalização eventualmente mais completa, ser afixado aos transportes de forma a ficar bem visível durante o dia, tanto do ar como da terra, nos casos previstos nos artigos 12.º e 13.º da Convenção. O sinal distintivo deve ficar bem visível da terra:

- a) A distâncias regulares suficientes à marcação nítida do perímetro de um centro monumental sob protecção especial;
- b) À entrada de outros bens culturais imóveis sob protecção especial.

#### Artigo 21.º

##### Identificação de pessoas

1 — As pessoas visadas no artigo 17.º da Convenção, parágrafo 2, alíneas b) e c), podem utilizar uma faixa

munida do sinal distintivo, emitida e timbrada pelas autoridades competentes.

2 — Essas pessoas são portadoras de um cartão de identidade especial munido do sinal distintivo. Esse cartão refere, pelo menos, o apelido e os nomes próprios, a data de nascimento, o título ou categoria e a qualidade da pessoa em causa. O cartão contém a fotografia do titular bem como a sua assinatura, as suas impressões digitais ou ambas. O cartão tem apostado o selo branco das autoridades competentes.

3 — Cada Alta Parte Contratante adopta o seu modelo de cartão de identidade inspirando-se, a título de exemplo, no modelo anexo ao presente Regulamento. As Altas Partes Contratantes transmitem entre si o modelo por elas adoptado. Cada cartão de identidade será, se possível, feito, pelo menos, em duplicado, ficando uma cópia com a potência emitente.

4 — As pessoas acima mencionadas não podem ser privadas, sem motivo justificado, nem do seu cartão de identidade nem do direito a utilizar a sua faixa.

Frente

Verso

<b>CARTÃO DE IDENTIDADE</b> Para o pessoal afecto à protecção dos bens culturais		Fotografia do titular		Assinatura ou impressões digitais ou ambas	
Apellido ..... Nomes próprios ..... Data de nascimento ..... Título ou categoria ..... Qualidade .....		Selo branco da autoridade emitente da carta			
É titular do presente cartão nos termos da Convenção da Haia de 14 de Maio de 1954 para a protecção de bens culturais em caso de conflito armado.					
Data de emissão do cartão ..... Número do cartão .....		Estatura	Olhos	Cabelos	
Outros elementos eventuais de identificação ..... ..... .....					

### Aviso n.º 67/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 21 de Março de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem os seguintes Estados depositado a sua declaração de aceitação da adesão da Bulgária à mencionada Convenção:

- A Alemanha, em 1 de Março de 2001;
- O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (e os seguintes territórios: ilha de Anguilla, Ilhas Caimão, Ilhas Falkland, Gibraltar, as bases soberanas na República de Chipre, a Ilha de Man, Bailiwicks de Guernsey e Jersey), em 7 de Março de 2001;
- A Austrália, em 8 de Março de 2001.

De acordo com o artigo 39.º, § 4.º, a Convenção entrou em vigor entre a Bulgária e:

- A Alemanha, em 30 de Abril de 2001;
- O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (e os seguintes territórios: ilha de Anguilla, Ilhas Caimão, Ilhas Falkland, Gibraltar, as bases soberanas na República de Chipre, a Ilha de Man, Bailiwicks de Guernsey e Jersey), em 6 de Maio de 2001;
- A Austrália, em 7 de Maio de 2001.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Junho de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

#### **Aviso n.º 68/2001**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Maio de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Eslovaca depositado, em 9 de Março de 2001, a sua declaração relativa à aceitação da adesão da Lituânia, da República Democrática Socialista do Sri Lanka e da República da Eslovénia à referida Convenção.

De acordo com o artigo 39.º, parágrafo 4.º, a Convenção entrou em vigor entre a República Eslovaca e a Lituânia, a República Democrática Socialista do Sri Lanka e a República da Eslovénia em 8 de Maio de 2001.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Junho de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

#### **Aviso n.º 69/2001**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 21 de Março de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Grão-Ducado do Luxemburgo depositado, em 20 de Fevereiro de 2001, as suas declarações relativas à aceitação da adesão da Lituânia, da República Democrática Socialista do Sri Lanka e da República da Eslovénia à referida Convenção.

De acordo com o artigo 39.º, § 4.º, a Convenção entrou em vigor entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a Lituânia, a República Democrática Socialista do Sri Lanka e a República da Eslovénia em 21 de Abril de 2001.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em

12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Junho de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

#### **Aviso n.º 70/2001**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Maio de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Portuguesa depositado, em 11 de Abril de 2001, a sua declaração relativa à aceitação da adesão da República Argentina, da Austrália, da República da Venezuela, da República da Letónia, da República da Estónia e da República da Polónia à referida Convenção.

De acordo com o artigo 39.º, § 4.º, a Convenção entrou em vigor entre a República Portuguesa, a República Argentina, a Austrália, a República da Venezuela, a República da Letónia, a República da Estónia e a República da Polónia em 8 de Junho de 2001.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Maio de 1984, é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Junho de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

#### **Aviso n.º 71/2001**

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informou, por nota de 16 de Maio de 2001, que a Áustria notificou, em 12 de Abril de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1995 (a seguir «Convenção»), tendo formulado as seguintes reservas e declarações:

##### **«Réserve concernant l'article 3, paragraphe 3**

La République d'Autriche se réserve le droit de ne pas appliquer le paragraphe 1, si l'infraction motivant la demande d'extradition n'est pas passible de sanctions pénales en droit autrichien.

##### **Réserve concernant l'article 7, paragraphe 2**

L'article 12, paragraphe 1, de la loi relative à l'extradition et à l'entraide judiciaire prévoit que les ressortissants autrichiens ne peuvent pas être extradés. Cette disposition a le statut de disposition constitutionnelle.

Par conséquent, l'Autriche n'accordera pas l'extradition de ses nationaux.

#### Déclaration concernant l'article 5, paragraphe 2

La République d'Autriche déclare qu'elle n'appliquera l'article 5, paragraphe 1, qu'au regard des infractions visées aux articles 1 et 2 de la Convention européenne pour la répression du terrorisme et des faits qualifiés de conspiration ou d'association de malfaiteurs qui correspondent à la description des conduites visées à l'article 3, paragraphe 4, en vue de commettre une ou plusieurs des infractions visées aux articles 1 et 2 de la Convention européenne pour la répression du terrorisme.

#### Déclaration concernant l'article 11

La République d'Autriche déclare que, dans ses relations avec les autres États membres ayant fait la même déclaration, elle tient pour acquis le consentement prévu à l'article 14, paragraphe 1, point a), de la Convention européenne d'extradition, du 13 décembre 1957, *Journal officiel* de la République d'Autriche, n.º 320/1969, sauf indication contraire dans un cas particulier lorsqu'elle accorde l'extradition.

#### Déclaration concernant l'article 13, paragraphe 2

L'autorité centrale au sens de l'article 13, paragraphe 1, est le ministère fédéral de la justice.

#### Déclaration concernant l'article 14

La République d'Autriche déclare que, dans le cadre de ses relations avec les autres États membres ayant fait la même déclaration, les autorités judiciaires devant lesquelles la procédure d'extradition est pendante peuvent solliciter directement un complément d'information conformément à l'article 13 de la Convention européenne d'extradition.

En Autriche, ce sont les tribunaux de première instance qui sont compétents pour solliciter, communiquer et recevoir ce complément d'information.

#### Déclaration concernant l'article 18, paragraphe 4

La République d'Autriche déclare que la Convention est applicable, dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration, quatre-vingt-dix jours après la date de dépôt de la présente déclaration.»

#### Tradução

##### Reserva relativa ao n.º 3 do artigo 3.º

A República da Áustria reserva-se o direito de não aplicar o n.º 1, se a infracção que fundamenta o pedido de extradição não for passível de sanção penal em direito austríaco.

##### Reserva relativa ao n.º 2 do artigo 7.º

O n.º 1 do artigo 12.º da lei relativa à extradição a ao auxílio judiciário prevê que os cidadãos austríacos não podem ser extraditados. Esta disposição é de natureza constitucional. Por conseguinte, a Áustria não concederá a extradição dos seus nacionais.

##### Declaração relativa ao n.º 2 do artigo 5.º

A República da Áustria declara que só aplicará o n.º 1 do artigo 5.º às infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo e aos factos qualificados como conspiração ou associação criminosa correspondentes à descrição dos comportamentos previstos no artigo 3.º, n.º 4, tendo como finalidade a prática de uma ou mais infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo.

##### Declaração relativa ao artigo 11.º

A República da Áustria declara que, nas suas relações com os outros Estados membros que formularem a mesma declaração, dará por presumido que foi concedido o consentimento referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção Europeia de Extradicação, de 13 de Dezembro de 1957, *Journal Oficial* da República da Áustria n.º 320/1996, salvo indicação em contrário num caso específico ao conceder a extradição.

##### Declaração relativa ao n.º 2 do artigo 13.º

A autoridade central, na acepção do n.º 1 do artigo 13.º é o Ministério Federal da Justiça.

##### Declaração relativa ao artigo 14.º

A República da Áustria declara que, no âmbito das suas relações com os outros Estados membros que tenham formulado a mesma declaração, as autoridades judiciárias perante as quais o processo de extradição se encontre pendente podem solicitar directamente informações complementares, em conformidade com o artigo 13.º da Convenção Europeia de Extradicação.

Na Áustria as autoridades competentes para pedir, comunicar ou receber os documentos complementares são os tribunais de 1.ª instância.

##### Declaração relativa ao n.º 4 do artigo 18.º

A República da Áustria declara que a Convenção lhe é aplicável nas suas relações com os outros Estados membros que tenham feito a mesma declaração 90 dias após a data do depósito da presente declaração.

Nos termos do disposto do n.º 4 do artigo 18.º, a Convenção aplica-se, nas respectivas relações, nos Estados membros e nas datas seguintes:

- Em 4 de Janeiro de 1999, na Dinamarca, Espanha e Portugal;
- Em 11 de Março de 1999, na Alemanha;
- Em 6 de Julho de 1999, na Finlândia;
- Em 27 de Setembro de 2000, nos Países Baixos;
- Em 11 de Julho de 2001, na Áustria.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 25 de Junho de 2001. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

#### Aviso n.º 72/2001

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Março de 2001 e em 11 de Abril de 2001, foram emitidas notas, respectivamente pela Região Administrativa Especial de Macau e pelo Consulado-Geral de Portugal em Macau, em que se confirma a entrada em vigor da Convenção entre o Governo de Portugal e o Governo

de Macau para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Macau em 28 de Setembro de 1999.

A citada Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 80-A/99 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 235-D/99, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 291, de 16 de Dezembro de 1999.

Nos termos do artigo 29.º da citada Resolução da Assembleia da República n.º 80-A/99, de 16 de Dezembro, a Convenção entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Junho de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 265/2001 — Processo n.º 213/2001

1 — O representante do Ministério Público em funções junto do Tribunal Constitucional veio, com esteio no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, requerer que este órgão de administração de justiça apreciasse e declarasse, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que resulta das disposições conjugadas dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, quando interpretada no sentido de, no processo contra-ordenacional, a falta de conclusões da motivação levar à rejeição liminar do recurso interposto pelo arguido, sem que tenha havido prévio convite para proceder a tal indicação.

Segundo o requerente, uma tal norma foi explicitamente julgada desconforme à lei fundamental — por violação do artigo 32.º, n.º 10, em conjugação com o n.º 1 do artigo 18.º, um e outro da Constituição — pelos Acórdãos n.ºs 319/99, 509/2000 e 590/2000 deste Tribunal.

Notificado o Primeiro-Ministro nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 28/82, veio o mesmo dizer que o vício de inconstitucionalidade detectado nos acórdãos nos quais o solicitante estribou o seu pedido não resulta do «texto da norma» (*on its face*), mas da sua aplicação (*as applied*) aos casos particulares», pelo que, a final, se limitou a oferecer o merecimento dos autos.

Elaborado *memorando* e fixada a orientação do Tribunal, tudo *ex vi* do artigo 62.º da citada Lei n.º 28/82, cumpre formar a decisão.

2 — Surpreende-se no Acórdão n.º 319/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 1999) o seguinte juízo decisório:

«Julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, a norma constante dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82 [por lapso escreveu-se 433/83], de 29 de Outubro, quando interpretada no sentido de que o recurso apresentado em processo de contra-ordenação sem conclusões deve ser imediatamente rejeitado, sem que o recorrente seja previamente convidado a apresentar as conclusões em falta.»

De outra banda, os Acórdãos n.ºs 509/2000 e 590/2000 foram lavrados na sequência de reclamações interpostas

de decisões sumárias prolatadas pelos respectivos relatores, decisões essas nas quais se julgaram inconstitucionais as normas contidas nos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, na interpretação segundo a qual a não formulação de conclusões na motivação do recurso da decisão aplicativa de coima leva à rejeição dessa forma de impugnação, sem que ao recorrente seja dirigido convite no sentido de proceder a essa formulação.

As decisões sumárias então em crise, ancoraram-se na jurisprudência firmada por intermédio dos Acórdãos n.ºs 303/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Julho de 1999) e 319/99, já citado.

Significa o exposto que, *in casu*, está reunido o condicionalismo permissor do poder/dever prescrito no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82.

3 — A norma que deflui da conjugação daquelas insitas no n.º 3 do artigo 59.º e no n.º 1 do artigo 63.º, um e outro do Decreto-Lei n.º 433/82, e desde que interpretada numa dimensão de harmonia com a qual, não sendo formuladas conclusões na motivação do recurso interposto da decisão que aplicou a coima, essa circunstância leva, sem que ao recorrente seja previamente dirigido convite para proceder a uma tal formulação, à rejeição do recurso, foi, no Acórdão n.º 319/99, considerada violadora do diploma básico mediante um discurso argumentativo que agora, por simplicidade, se transcreve.

Na verdade, foi dito naquele aresto:

«[...]

4 — Vem questionada nos autos a interpretação da norma constante dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, enquanto permite rejeitar de forma imediata a impugnação judicial que não contenha conclusões.

Efectivamente, a primeira daquelas normas estabelece:

‘Artigo 59.º

Forma e prazo

1 — A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 — O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 — O recurso é feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações e conclusões.’

Pelo seu lado, o artigo 63.º determina:

‘Artigo 63.º

Não aceitação de recurso

1 — O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora de prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

2 — . . . . .’

Violará a norma que impõe a rejeição imediata da impugnação judicial que não contiver as conclusões o direito de defesa do arguido, como pretende o recorrente?

5 — O artigo 32.º da Constituição, no seu n.º 8 (na versão de 1989) e agora (versão de 1997) no seu n.º 10, estabelece que ‘nos processos por contra-ordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e de defesa’.

Por outro lado, é o próprio diploma regulador das contra-ordenações que expressamente determina, a nível infra-constitucional, serem os preceitos reguladores do processo criminal, devidamente adaptados, aplicáveis em processo contra-ordenacional como direito subsidiário (artigo 41.º, n.º 1).

Portanto, não só se aplicam ao ilícito contra-ordenacional garantias constitucionalmente atribuídas ao direito penal (v. g., princípios da legalidade e da aplicabilidade da lei mais favorável), como também existe um evidente paralelismo entre o processo criminal e o processo contra-ordenacional, que é conformado por princípios básicos daquele, tendo em atenção os interesses subjacentes.

Aliás, no que se refere aos direitos de audiência e de defesa é a própria Constituição que expressamente os assegura ao agente de qualquer contra-ordenação.

O direito ao recurso integra-se naturalmente no direito de defesa do arguido: porém, uma coisa é a garantia do direito ao recurso — que não está em causa nos presentes autos —, outra coisa é a exigência legal de respeitar certos formalismos no exercício do direito de recurso. Efectivamente, o legislador pode impor regras formais para exercer o direito ao recurso.

No caso em apreço, o recorrente exerceu o seu direito de defesa recorrendo da decisão condenatória da autoridade administrativa para o tribunal judicial competente, apresentando as suas alegações; porém, com as alegações não apresentou as necessárias conclusões.

Com base no preceito que determina que o recurso deve constar de alegações e conclusões, o juiz rejeitou o recurso por não respeitar ‘as exigências de forma’, decisão que foi confirmada pela Relação.

A questão a dilucidar consiste, assim, em apurar se a imediata rejeição do recurso interposto pelo arguido, sem que o mesmo fosse convidado para apresentar as conclusões em falta, não viola o direito de defesa, na medida em que tal omissão podia afectar — como afectou — substancialmente o próprio direito ao recurso.

Efectivamente, em regra, a rejeição do recurso apenas ocorre quando falta a motivação (artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal — CPP). Deverá a mera falta de conclusões ter o mesmo efeito preclusivo do direito ao recurso, que a lei atribui à falta de motivação?

A formulação de conclusões integra-se, sem dúvida, no ónus de alegar e formular conclusões a que se refere o artigo 690.º do Código de Processo Civil (CPC), enquanto conjunto complexo de actos que constitui a fase processual do recurso.

As conclusões devem constituir o complemento lógico e sintético do procedimento de recurso explanado ao longo das alegações.

Em processo civil, a falta ou a deficiência, obscuridade ou complexidade das alegações não levam à rejeição do recurso sem que o recorrente seja convidado para corrigir tais falhas.

Quanto à falta de concisão ou prolixidade das alegações, o Tribunal já decidiu que a rejeição do recurso pelo facto de as conclusões estarem afectadas daquelas deficiências, sem que o recorrente tenha sido previamente convidado para as corrigir, afecta desproporcionadamente uma das dimensões do direito de defesa (o direito ao recurso), garantido pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição (cf. Acórdãos n.ºs 193/97 e 43/99, ainda inéditos).

Não se vê razão para concluir diferentemente se a falta for das próprias conclusões. Com efeito, se a rejei-

ção do recurso só ocorre faltando a motivação, a extensão desta ‘sanção’ à falta das conclusões consiste num alargamento do âmbito da norma, ou seja, na criação de um outro fundamento de rejeição. Por outro lado, o dever de convidar o recorrente a apresentar as conclusões antes de rejeitar o recurso corresponde à exigência de um processo equitativo, porquanto o essencial do próprio recurso — as alegações ou a motivação — já se encontram nos autos, apenas faltando a fase conclusiva.

Tem, por isso de se concluir que, no caso de um recurso em processo de contra-ordenação — em que valem também as garantias constitucionais do direito de audiência e do direito de defesa — a rejeição do recurso que não contiver as respectivas alegações sem que o recorrente seja convidado a apresentá-las previamente a essa rejeição, afecta desproporcionadamente o direito de defesa do recorrente na dimensão do direito ao recurso, garantido pelo artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa, pelo que a interpretação da norma constante dos artigos 59.º, n.º 3, e 63.º, n.º 1, ambos do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, feita na decisão recorrida, é inconstitucional.

[. . .]»

Também no já mencionado Acórdão n.º 303/99 teve este Tribunal ocasião de discreter assim:

«[. . .]

A única norma questionada pela recorrente, impondo que o juiz, em processo contra-ordenacional, rejeite, por despacho, o recurso apresentado ‘fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma’ (citado n.º 1 do artigo 63.º), não pode deixar de ser lida e conjugada com o n.º 3 do artigo 59.º do mesmo Decreto-Lei n.º 433/82, com as actualizações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, que estabelece que aquele recurso seja ‘feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações e conclusões’.

É que a recorrente situa a controvérsia no ponto em que, negando-se ao arguido naquele tipo de processo ‘a possibilidade de apresentar (completar, esclarecer ou sintetizar) as conclusões da sua petição de recurso’, está a violar-se o seu direito de audiência e defesa.

Para o acórdão recorrido, e tratando a situação dos autos, ‘se o recorrente apresenta em sede de conclusões uma única conclusão em que se limita a negar a prática de contra-ordenação, que lhe é imputada e por que foi sancionada, equivale a ausência de conclusões, motivo de rejeição liminar do recurso, por carência de motivação, integrada, além do mais, por aqueles artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do CPP’ (normas aplicáveis ao processo de contra-ordenação — artigo 41.º, n.º 1).

E mais:

‘Houve, da parte do legislador, o propósito claro de regulamentar de forma global e autónoma do CPC, ao contrário do que sucedia no âmbito do CPP de 1929, o regime dos recursos, não se coadunando com aquela perspectiva da *celeridade e eficiência* o convite à correção das conclusões ou à sua apresentação, se faltam.

A aplicação da norma do artigo 690.º, n.º 4, do CPC, com o sentido de que quando faltem, sejam deficientes ou obscuras as conclusões poder o juiz endereçar convite à sanção do vício, não tem aplicação em processo penal e, *ipso facto* no processamento das contra-ordenações’.

Ora, é exactamente este aspecto que vem posto em crise neste Tribunal Constitucional no citado Acórdão

n.º 193/97 (inédito), pois aí, em contrário ao entendimento do acórdão recorrido, pode ler-se:

‘O argumento da celeridade co-natural ao processo penal, como impossibilitando aqui a adopção de um sistema semelhante ao do processo civil (onde à deficiência e ou obscuridade das conclusões corresponde um convite para aperfeiçoamento — artigo 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), argumento decisivo na decisão recorrida, não colhe. A concordância prática entre o valor celeridade e a plenitude de garantias de defesa é aqui possível (sendo, aliás, exigida pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição) sem necessidade de se chegar ao extremo de fulminar desde logo o recurso, em desproporcionada homenagem o valor celeridade, promovido, assim, à custa das garantias de defesa do arguido’.

É certo que aquele Acórdão n.º 193/97 tratou de hipótese relacionada com a falta de concisão das conclusões de motivação de recurso — e isso determinar a rejeição do recurso interposto pelo arguido —, mas é bem verdade que aquela consideração do acórdão pode também levar aqui a um mesmo juízo de inconstitucionalidade material.

Com efeito, sendo dado adquirido que a recorrente apresentou ‘em sede de conclusões uma única conclusão, em que se limita a negar a prática da contra-ordenação, que lhe é imputada e por que foi sancionada’, a lógica da ‘concordância prática entre o valor celeridade e a plenitude de garantias de defesa’ impõe, na óptica do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, que se faça apelo ao sistema processual civil, em que pode funcionar um convite para aperfeiçoar as conclusões (artigo 690.º, n.º 4, do Código de Processo Civil). Tanto mais que *in casu* há uma conclusão, embora seja única (aliás, antecedida por considerações acerca da matéria de facto e da aplicação do direito a essa matéria), e não era necessário ‘chegar ao extremo de fulminar desde logo o recurso, em desproporcionada homenagem o valor celeridade, promovido, assim, à custa das garantias de defesa do arguido’, na linguagem do Acórdão n.º 193/97.

Tanto basta para concluir que a interpretação e a aplicação que foi feita das normas referidas, afectando desproporcionadamente uma das dimensões do direito de defesa (o direito ao recurso), revelam-se violadoras das normas conjugadas dos artigos 32.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição.

[...]

4 — Reitera-se agora, uma vez mais, a argumentação dos acórdãos de que parte se encontra transcrita e que consiste, essencialmente, nos seguintes tópicos:

No processo contra-ordenacional valem também as garantias de defesa constitucionais quanto aos direitos de audiência e defesa;

Conferir-se à falta de formulação de conclusões o mesmo e imediato efeito «sancionatório» da rejeição do recurso que é o resultante da não apresentação de motivação no recurso da decisão aplicativa da coima, representa uma afectação desproporcionada do direito de defesa do impugnante/arguido, na sua dimensão de direito ao recurso, garantido pelo n.º 10 do artigo 32.º da lei fundamental;

As exigências decorrentes de um processo equitativo podem, e devem, aliás, conduzir, ponderado o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, à efectivação de um juízo que, na prática, leve à concordância entre os valores da celeridade processual e do asseguramento das garantias de defesa quanto aos processos sancionatórios, e isso caso se adopte, em relação ao ordenamento jurídico regulador dos recursos das decisões aplicativas de coima, solução semelhante à consagrada no processo civil quanto à falta de indicação de conclusões.

5 — Em face do exposto, o Tribunal declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do n.º 10 do artigo 32.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, um e outro da Constituição, da norma que resulta das disposições conjugadas constantes do n.º 3 do artigo 59.º e do n.º 1 do artigo 63.º, ambos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na dimensão interpretativa segundo a qual a falta de formulação de conclusões na motivação de recurso, por via do qual se intenta impugnar a decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, implica a rejeição do recurso, sem que o recorrente seja previamente convidado a efectuar tal formulação.

Lisboa, 19 de Junho de 2001. — *Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Paulo Mota Pinto — Guilherme da Fonseca — Vítor Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa.*

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**140\$00 — € 0,70**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa